



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO N. 0761/2026

INTERESSADO(A): Fundo Municipal de Saúde de Chapecó

OBJETO: Aquisição de mobiliário em MDF (balcões e armários), com fornecimento, entrega, montagem e instalação, destinados às Unidades de Atenção Básica e às Unidades de Atenção Especializada do Município de Chapecó

PROCESSO N.: 046/2026-FMS

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Exame prévio de legalidade de licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Registro de Preço. Controle preventivo da legalidade, art. 53 §1º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade com considerações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que aportou nesta Procuradoria Jurídica para análise em 17 de Junho de 2026, encaminhado por meio do 1Doc Proc. Administrativo n. 7.501/2026, Despacho n. 05, submetido à apreciação na presente data, cujo objeto consiste na aquisição de mobiliário em MDF (balcões e armários), com fornecimento, entrega, montagem e instalação, destinados às Unidades de Atenção Básica e às Unidades de Atenção Especializada do Município de Chapecó, para atender as demandas da Secretaria de Saúde, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com o critério de julgamento menor preço por item, para Registro de Preço, conforme justificativa e especificações constantes no caderno processual.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica, de acordo com a Lei n. 14.133/2021: I) Documento de Formalização de Demanda; II) Estudo Técnico Preliminar; III) Termo de Referência; IV) Justificativa; V) Pesquisa de mercado; VI) Autorização; VII) Minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e anexos.

Foi elaborada a minuta do Edital, bem como da respectiva Ata de Registro de Preços, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o desígnio de assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)

Como se observa do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não compreendendo, deste modo, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas.

De outro lado, cabe ilustrar que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ponto que é digno de relevância diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos, que comportam justificativa em sentido diverso por parte dos gestores, porquanto a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores jurídicos é exclusivamente técnico-jurídica, sem prejuízo a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões derradeiras competem ao gestor responsável.

Sob esse prisma, destaca-se o Acórdão n. 2599/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão n. 2599/2021 – Plenário.

Deste modo, o atendimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico não é imperativo. No entanto, eventual desconsideração deve ser adequadamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave, conforme precedentes dos órgãos de controle externo.

2.2 - Da fase preparatória

A Lei n. 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o Termo de Referência, e minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços.

2.2.1- Do Estudo Técnico Preliminar



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, previsão do Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estimativa das qualidades e do valor da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, possíveis impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em conformidade com os requisitos mínimos legais e disposto no inciso XX, do artigo 6º e no §1º e incisos, do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021.

Constata-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação, bem como contempla os demais requisitos essenciais à sua validade, em conformidade com os seguintes elementos:

2.1 A aquisição de balcões e armários em MDF é necessária para a adequada estruturação e funcionalidade dos ambientes das unidades da rede municipal de saúde de Chapecó-SC. Tais mobiliários serão utilizados em consultórios médicos, consultórios odontológicos e cozinhas das unidades, sendo essenciais para a organização dos espaços, o armazenamento de materiais e o suporte às pias utilizadas nas rotinas de atendimento e higienização. A ausência ou inadequação desses móveis compromete a organização dos ambientes, dificulta a correta guarda de insumos e equipamentos e pode prejudicar as condições de trabalho dos profissionais de saúde.

2.2 O Município de Chapecó possui diversas Unidades de Atenção Básica e Unidades de Atenção Especializada, responsáveis pelo atendimento contínuo de uma população estimada em aproximadamente 282 mil habitantes, conforme dados do IBGE (2025). Nesse contexto, é fundamental assegurar que os ambientes destinados às atividades assistenciais e de apoio estejam devidamente equipados com mobiliário adequado, garantindo condições apropriadas para a realização dos atendimentos e demais atividades desenvolvidas nas unidades.

2.3 Nos consultórios médicos e odontológicos, os balcões de pia e armários desempenham papel essencial no suporte às atividades clínicas, permitindo a adequada instalação das pias, a organização de materiais e o armazenamento de instrumentos e insumos utilizados no atendimento. Nas cozinhas das unidades de saúde, esses mobiliários também são indispensáveis para a organização do espaço, apoio às atividades de preparo e manipulação de alimentos e armazenamento de utensílios, contribuindo para condições adequadas de higiene e funcionamento.

2.4 Atualmente, algumas unidades apresentam inexistência, desgaste ou inadequação desse tipo de mobiliário, o que compromete a organização dos ambientes, a conservação de materiais e a funcionalidade dos espaços utilizados diariamente pelos profissionais.

Essa situação gera dificuldades na execução das rotinas de trabalho, podendo impactar a eficiência das atividades e na qualidade do atendimento prestado à população.

2.5 A confecção e instalação de balcões de pia e armários em MDF demandam mão de obra especializada, bem como a utilização de materiais adequados às características dos ambientes das unidades de saúde. Considerando que o Município não dispõe de equipe técnica própria para a fabricação e instalação desse tipo de mobiliário, torna-se necessária a contratação de empresa especializada para a execução do objeto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2.6 Dessa forma, a contratação tem como finalidade atender ao interesse público, garantindo infraestrutura adequada nas unidades de saúde por meio da instalação de mobiliário funcional e apropriado. A medida contribuirá para a organização dos ambientes, a melhoria das condições de trabalho dos profissionais, a adequada conservação de materiais e o aprimoramento das condições de higiene e funcionamento dos espaços, refletindo diretamente na eficiência, segurança e qualidade dos serviços prestados à população.

2.7 Diante das justificativas apresentadas, conclui-se que a contratação é essencial para assegurar a adequada prestação dos serviços de saúde e a execução eficiente das rotinas nas Unidades de Saúde do Município.

No caso vertente, o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos indica que existe a necessidade de aquisição de mobiliário em MDF (balcões e armários), com fornecimento, entrega, montagem e instalação, destinados às Unidades de Atenção Básica e às Unidades de Atenção Especializada do Município de Chapecó, para atender as demandas da Secretaria de Saúde. O documento menciona que a realização por Sistema de Registro de Preços seria a maneira mais adequada para atender tal demanda.

A apreciação das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda objeto do presente processo ultrapassa o objeto de atuação desta Procuradoria Jurídica. Tal análise cabe estritamente à autoridade competente. Todavia, compete a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve analisar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador sempre avalie tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o julgamento do maior número possível de soluções.

Acrescenta-se, por oportuno, que o Plano de Contratações Anual (PCA) constitui instrumento de planejamento previsto na Lei n. 14.133/2021, destinado à racionalização das contratações públicas, ao alinhamento das aquisições ao planejamento estratégico institucional e ao subsídio da elaboração das peças orçamentárias, integrando a fase preparatória do processo licitatório e contribuindo para o fortalecimento das práticas de governança, planejamento e eficiência administrativa:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Registra-se que, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), foi verificada a publicação do Plano de Contratações Anual (PCA) do Município de Chapecó, em observância ao disposto no art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021. Nesse contexto, recomenda-se apenas que a unidade demandante verifique se a presente contratação se encontra devidamente contemplada no referido instrumento de planejamento ou, caso se trate de demanda superveniente, que seja formalmente justificada sua realização, de modo a preservar a coerência entre a contratação pretendida e o planejamento institucional, em consonância com os princípios da governança, do planejamento, da eficiência e da racionalização das contratações públicas.

Seguindo a análise, importa destacar que as contratações governamentais devem estipular critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Deste modo, as ações da Administração Pública devem ser, sobretudo, voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021). Considerando as informações contidas no Estudo Técnico Preliminar, a contratação em tela demonstra impactos ambientais:

A contratação envolve impactos ambientais de baixa relevância, relacionados principalmente à geração de resíduos de embalagem e descarte de materiais.

Em relação aos impactos ambientais, recomenda-se o aperfeiçoamento da justificativa constante dos autos, mediante a indicação das medidas destinadas à mitigação dos resíduos decorrentes das embalagens e do descarte dos materiais utilizados, de modo a evidenciar a observância do princípio do desenvolvimento sustentável e das diretrizes de gestão ambiental aplicáveis à contratação (I).

Registra-se ainda que, em atenção ao princípio do parcelamento, este deve ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40 inciso V, alínea “b¹”, da Lei n. 14.133, de 2021. Nesse ínterim, a autoridade competente justificou a possibilidade de parcelamento, nos seguintes termos:

¹ [...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Considerando a natureza do objeto, o mesmo será licitado POR ITEM, uma vez que dessa forma oportunizaremos a competitividade entre os fornecedores, possibilitando a participação de maior número de interessados e favorecendo a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, com potencial redução dos valores contratados.

Por fim, importa mencionar que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) configura-se como etapa essencial da fase preparatória do processo licitatório, conforme preconiza a Lei n. 14.133/2021, devendo ser elaborado com o objetivo de identificar e caracterizar, de forma fundamentada, o problema a ser resolvido pela Administração Pública. Nesse contexto, compete ao ETP a análise crítica e imparcial das possíveis alternativas, com vistas à aferição da viabilidade técnica e econômica das soluções existentes no mercado, sem, contudo, vincular ou indicar previamente uma solução específica.

Dessa forma, indica-se que o ETP se restrinja à adequada identificação do problema administrativo a ser enfrentado, apresentando, de maneira objetiva e fundamentada, o diagnóstico da demanda pública existente, sem adentrar na definição da solução a ser implementada. A escolha da solução mais apropriada, dentre aquelas previamente analisadas no ETP, deve ser formalizada por meio do Termo de Referência, documento que, nos termos da Lei n. 14.133/2021, orienta a futura contratação, estabelecendo com precisão os requisitos técnicos, quantitativos, prazos, condições de execução e demais elementos necessários à plena caracterização do objeto.

Essa separação metodológica entre os instrumentos de planejamento assegura a conformidade legal do processo, fortalece a motivação dos atos administrativos e promove maior eficiência na definição da contratação pública. Nesse sentido, recomenda-se que a Secretaria interessada se atente a essa diferenciação, de modo a assegurar a correta instrução processual e a observância dos preceitos legais aplicáveis (II).

2.2.2 – Do Termo de Referência

O Termo de Referência, por sua vez, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, fundamentação da necessidade de contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

critério de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º, da Lei n. 14.133/2021.

Por conseguinte, infere-se que o Termo de Referência apresenta descrição técnica dos produtos a serem adquiridos, inclusive com indicação de tamanho e características. A observância de tais especificações foge da alçada deste órgão jurídico, tendo em vista que se trata de natureza técnica.

Sob esse prisma, sugere-se que o gestor adote as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração. Destaca-se que não é uma recomendação crítica em relação às especificações, apenas uma sugestão quanto à efetiva necessidade das especificações indicadas, de modo que não inviabilizem a competitividade, bem como não acarretem direcionamento para marca ou empresa específica.

Outrossim, quanto ao valor da contratação, infere-se que está estimada em R\$ 112.271,50 (cento e doze mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos). Destaca-se que no presente caso foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021, cujas regras poderão ser utilizadas de forma combinada ou não, conforme justificado na Memória de Cálculo:

DA METODOLOGIA APLICADA PARA ORÇAMENTAÇÃO

A orçamentação foi realizada em conformidade com o disposto no Art. 23, da Lei nº 14.133/2021, que trata da estimativa de valores com base em fontes confiáveis, atualizadas e com parâmetros compatíveis com os praticados no mercado. Para a definição do valor desta contratação, foram utilizadas três fontes distintas de pesquisa, assegurando a representatividade dos preços obtidos:

I - Parâmetros de contratações públicas (art. 23, inciso I):

Foram analisados editais e contratações similares recentes disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), considerando objetos compatíveis em natureza e complexidade. Sendo considerado os editais em execução ou concluídos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente. Utilizou-se especificamente os editais a seguir: Edital nº 52/2025 do município de MANDAGUAÇU - PR, EDITAL PE Nº 016/2026 do município de MATELÂNDIA - PR, EDITAL PE Nº 02/2026 do município de NOVA PALMA - RS, EDITAL PE Nº 43/2025 do município de Figueirão - MS.

II – Pesquisa em sítios eletrônicos especializados (art. 23, inciso III):

Foi realizado levantamento em plataformas digitais de amplo acesso e em sítios especializados no fornecimento de mobiliário em MDF. Contudo, não foram localizados itens com especificações técnicas integralmente compatíveis com o objeto



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

da contratação, tendo em vista que os produtos disponíveis apresentavam variações relevantes, especialmente quanto ao material (predominância de MDP) e às dimensões e características construtivas. -> não encontramos os itens para compra na internet, o mesmo modelo é em MDP e os que são em MDF não tem as mesmas especificações dos itens.

III – Pesquisa direta com fornecedores (art. 23, inciso IV):

Foram solicitadas propostas comerciais junto a empresas do ramo pertinente, aptas ao fornecimento, entrega, montagem e instalação do mobiliário conforme especificações exigidas pela administração pública. Durante a pesquisa de preços, foram consultados editais públicos e sítios eletrônicos oficiais e não foi encontrado os itens para compra na internet, com o objetivo de garantir a amplitude de pesquisa e representatividade do mercado local e regional foram consultadas empresas, três (03) demonstraram interesse em participar, enviando suas respectivas propostas comerciais.

A metodologia adotada teve por finalidade demonstrar a compatibilidade do valor proposto com os preços praticados no mercado, garantindo coerência e observância dos princípios, da transparência, economicidade, eficiência e vantajosidade do processo de contratação para a Administração Pública. Dessa forma, a presente memória de cálculo encontra-se devidamente fundamentada em critérios técnicos, legais e econômicos, refletindo os preços médios praticados no mercado local e regional, em consonância com o interesse público e com os princípios que regem a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Informa-se que os fornecedores consultados para composição da estimativa de preços foram selecionados por atuarem no segmento de fabricação, comercialização e fornecimento de móveis, especialmente balcões e armários aéreos, objetos da presente contratação. A escolha das empresas observou critérios de compatibilidade com o ramo de atividade, experiência no fornecimento de mobiliário, capacidade de atendimento às especificações técnicas exigidas e disponibilidade de apresentação de propostas compatíveis com as necessidades da Administração Pública. Ressalta-se que as empresas consultadas possuem atuação regular no mercado, comercializam produtos equivalentes aos pretendidos pela Administração e representam fontes aptas e idôneas para aferição dos preços praticados, contribuindo para a formação de orçamento estimado compatível com a realidade de mercado, em conformidade com o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, verificou-se a impossibilidade de localizar todos os itens que compõem o objeto em sua integralidade nas fontes secundárias consultadas. A ausência de determinados itens inviabilizou a utilização dessas referências como base completa para a composição da memória de cálculo, uma vez que sua adoção poderia comprometer a uniformidade, comparabilidade e consistência dos valores apurados. Esclarece-se que os valores identificados com o símbolo (*) não foram considerados para fins de composição do preço estimado, por apresentarem discrepância significativa em relação aos demais orçamentos obtidos. Tais valores foram classificados como excessivamente elevados quando comparados à média dos preços praticados no mercado, podendo distorcer o resultado da estimativa. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e busca do preço de mercado, optou-se pela sua desconsideração no cálculo do valor estimado da contratação.

Por fim, foi utilizado a média aritmética simples dos valores, a metodologia adotada tem por finalidade demonstrar a compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados no mercado, garantindo coerência e observância aos princípios da legalidade, transparência, economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação pública.

Dessa forma, a presente memória de cálculo encontra-se devidamente fundamentada em critérios técnicos, legais e econômicos, refletindo os preços médios praticados no mercado local e regional em consonância com o interesse público e com os princípios que regem a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Nessa senda, verifica-se, a partir da Memória de Cálculo e dos documentos anexados, que a estimativa do valor da contratação foi obtida mediante a conjugação de pesquisas realizadas em contratações similares promovidas pela Administração Pública, em sítios eletrônicos especializados em compras públicas, em empresas especializadas do setor pertinente, bem como por meio de cotações diretas junto a, no mínimo, três fornecedores, adotando-se, para apuração do preço estimado, a média aritmética simples dos valores obtidos.

Presume-se, ademais, que os dados integrantes da denominada “cesta de preços” tenham sido devidamente analisados e validados pelo gestor competente, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e planejamento que norteiam a contratação pública.

Cumprе esclarecer que a adoção do procedimento de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores distintos, conforme autorizado pelo art. 23, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, impõe à Administração o dever de justificar a escolha dos fornecedores consultados, de modo a assegurar a representatividade e a fidedignidade da estimativa. Tal exigência visa resguardar a idoneidade das fontes utilizadas e evitar a formação artificial de preços. No caso em apreço, constata-se que a Secretaria promoveu a devida fundamentação quanto à seleção dos fornecedores, apresentando, de forma clara, os critérios técnicos e operacionais que nortearam a escolha, conforme acima destacado, juntando, conforme exige a lei, o resultado de cada busca.

Já em relação aos valores oriundos de outros certames licitatórios utilizados como parâmetro para a composição da estimativa da contratação, verifica-se que a Administração observou as disposições contidas no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, utilizando contratações similares realizadas pela Administração Pública como referência para a formação dos preços.

Consta dos autos que os parâmetros adotados correspondem aos valores efetivamente contratados em procedimentos anteriores, representativos dos resultados obtidos ao término das respectivas disputas, conferindo maior aderência à realidade mercadológica e maior confiabilidade à estimativa elaborada. Verifica-se, ainda, que a Secretaria promoveu a devida atualização dos valores utilizados como paradigma, em conformidade com a exigência expressamente prevista no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, assegurando a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

compatibilidade dos preços pesquisados com as condições econômicas vigentes à época da elaboração da estimativa.

Assim, observa-se que a pesquisa de preços e a respectiva memória de cálculo foram elaboradas em consonância com os parâmetros legais aplicáveis, encontrando-se devidamente fundamentadas e acompanhadas da documentação necessária à demonstração da metodologia adotada, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da transparência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destaca-se, à luz do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República e no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que a estimativa de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação, devendo ser apurada mediante consulta a múltiplas fontes idôneas e atualizadas, a exemplo de contratações similares realizadas por outros entes públicos, registros constantes em bancos de dados oficiais e orçamentos obtidos junto a fornecedores do ramo pertinente.

Tal atribuição compete precipuamente à equipe técnica responsável pela pesquisa de preços, incumbindo ao órgão jurídico, no exercício de sua função consultiva e preventiva, alertar para a necessidade de estrita observância dessas diretrizes, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, prevenindo a celebração de ajustes em valores superiores aos praticados no mercado e garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos.

Insta mencionar ainda que não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento apreciar os valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza eminentemente técnica. É atribuição desta Procuradoria Jurídica, todavia, alertar o gestor quanto à necessidade de realizar análise crítica dos valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se, se for o caso, aqueles que apresentam grande discrepância. Nesse sentido, é o que se observa do precedente do Tribunal de Contas da União:

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão n. 403/2013 - Primeira Câmara.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, infere-se que restou consignado nos documentos dos autos que as despesas decorrentes da contratação ocorrerão à conta de recursos específicos consignados em orçamento satisfatoriamente referenciado.

Dessarte, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. Ou seja, de acordo com incisos XIII do artigo 6º, e §1º, e incisos do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em harmonia ao mínimo exigido em lei.

2.3 – Da minuta do Edital

No que concerne à minuta do Edital, afere-se que os itens necessários estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei n. 14.133/2021², tais como: definição do objeto de forma clara, endereço eletrônico, data e horário para abertura da sessão (data hipotética); condições para participação; da proposta; critérios para julgamento; condições de pagamento; prazo e condições para assinatura do contrato; revisão de preços; sanções para o caso de inadimplemento; especificações e peculiaridades da licitação, bem como, toda a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

No que tange à disposição prevista no artigo 15 da Lei n. 14.133/2021, que regulamenta a participação em licitação por meio de consórcio, registra-se que o edital, em seu item 4, dispõe expressamente sobre a permissão para a participação de empresas reunidas em consórcio, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

Ademais, cumpre destacar que estão previstos no edital em análise os benefícios previstos no capítulo V da Lei Complementar n. 123/2006 para micro e pequenas empresas, bem como no art. 4º da Lei n. 14.133/2021, que assim preleciona:

² Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. [...]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Nessa toada, verifica-se que o edital em anexo consta os benefícios, sendo assim, resta caracterizado que a Administração realizará a contratação com tratamento diferenciado as empresas ME/EPP.

Seguindo a análise do caso em tela, contata-se que a Administração optou pelo Sistema de Registro de Preços. O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

A respeito, é importante ressaltar o disposto na Lei n. 14.133/2021 acerca do Sistema de Registro de Preços:

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto nos artigos 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021, constitui-se em um conjunto de procedimentos destinados à formação de um registro formal de preços relativos à prestação de serviços, à execução de obras e à aquisição e locação de bens, com vistas a contratações futuras, seja mediante a realização de licitação, nas modalidades de pregão ou concorrência, ou por contratação direta, nas hipóteses legalmente admitidas. Trata-se de instrumento que visa conferir maior eficiência, racionalidade e planejamento às contratações públicas, possibilitando aquisições parceladas, conforme a demanda da Administração, inclusive para atendimento de múltiplos órgãos e entidades.

Diante dessa finalidade, importa mencionar que é juridicamente incabível a utilização do SRP como instrumento para promover uma contratação única e integral do quantitativo registrado na ata, esgotando-se seu objeto já na primeira aquisição. Tal prática desvirtua a lógica do sistema, que é voltado à realização de contratações sucessivas e conforme



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

necessidade real, fragilizando os princípios do planejamento, da economicidade e da finalidade pública.

Este entendimento está consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que no Acórdão n. 1351/2025 – Plenário assentou que:

É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

Assim, recomenda-se à Administração que observe rigorosamente a natureza jurídica do SRP e evite sua utilização como substituto indevido de licitações convencionais ou contratações planejadas para fornecimento único, sob pena de incorrer em ilegalidade e eventual responsabilização perante os órgãos de controle.

Por fim, em análise jurídica preliminar, verifica-se que o edital contempla os elementos essenciais exigidos pela Lei n. 14.133/2021 e guarda compatibilidade material com o ETP e o Termo de Referência. Todavia, recomenda-se, antes da publicação definitiva, a revisão dos itens relativos à identificação do Pregoeiro, além da eliminação de disposições padronizadas que não guardem relação direta com o objeto licitado. Tais ajustes contribuirão para maior clareza, segurança jurídica e aderência do instrumento convocatório aos artefatos preparatórios da contratação (III).

2.3.1 – Da modalidade de licitação

Do presente procedimento constata-se que a Administração busca a aquisição de mobiliário em MDF (balcões e armários), com fornecimento, entrega, montagem e instalação, destinados às Unidades de Atenção Básica e às Unidades de Atenção Especializada do Município de Chapecó, para atender as demandas da Secretaria de Saúde, que, salvo melhor juízo, caracterizam-se como produtos comuns. Deste modo, deve ser adotada a modalidade pregão, conforme determina o artigo 29, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Consoante consignado nos autos, os produtos a serem adquiridos possuem padrão de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme artigo 6º, inciso XIII³, da Lei 14.133/2021. Igualmente, não se busca a contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

Como se nota, tem-se adequada a modalidade de licitação adotada, inclusive no que se refere à escolha do procedimento eletrônico, tendo em vista que o §2º, do artigo 17, da Lei n. 14.133/2021 é expresso ao elencar que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

2.4 – Da minuta da Ata de Registro de Preços

Conquanto não aluda a natureza contratual do registro de preços, a definição adotou que o documento que formaliza o resultado da licitação do Sistema de Registro de Preço detém natureza vinculativa e obrigacional.

Nesse sentido, preleciona o doutrinador Marçal Justen Filho⁴:

A "ata de registro de preços" está para o SRP assim como o instrumento de contrato está para os contratos administrativos. E o documento que formaliza um acordo de vontade entre as partes, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos e as condições das prestações que serão executadas no futuro.

Mais especificamente, a "ata" é o documento que estabelece as condições para futuros contratos entre a Administração Pública e um particular, estabelecendo o objeto, a qualidade, os quantitativos, os prazos e locais de entrega, o preço e todas as outras previsões relevantes.

A "ata de registro de preços" não produz diretamente um contrato de fornecimento ou de serviço. Ela formaliza um contrato preliminar, que envolve a disciplina de futuras contratações entre as partes.

Como é notório, a licitação para instrumentalização de registro de preços tem como produto final a assinatura de Ata de Registro de Preços, avençada entre a Administração

³Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

e as licitantes vencedoras do procedimento. Nessa toada, é o que dispõe o art. 2º, II, do Decreto Municipal n. 46.624/2024:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...]

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

E, no mesmo sentido, como preleciona a Lei n. 14.133/2021, é inconteste que o produto final da licitação para formalização de registro de preço é a assinatura da referida ata. Nesse diapasão, o art. 17 do referido Decreto Municipal, dispõe acerca da assinatura do instrumento:

Art. 17. Após os procedimentos previstos no art. 16, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Edital ou na compra direta ou, ainda, na Lei n. 14.133, de 2021.

Deste modo, constata-se que o registro de preços será efetivado por meio da competente ata de registro de preços, devendo a minuta desta acompanhar, indispensavelmente, o edital, como no caso em análise.

Quanto ao momento de formalização das contratações/aquisições, contudo, denota-se do art. 95 da Lei 14.133/2021 que o instrumento contratual é **obrigatório**, salvo nos seguintes casos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que tange à minuta da Ata de Registro de Preço, infere-se que atende as disposições da Lei n. 14.133/2021. *In casu*, observa-se, inclusive, que a minuta de Ata de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPÉCÓ
Procuradoria-Geral do Município

Registro de Preço em apreço apresenta as cláusulas contratuais obrigatórias, exigidos pelo art. 92⁵ da lei supramencionada, que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

Importa mencionar que a minuta contratual deve refletir, de forma integral e fidedigna, as disposições constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais fundamentam a contratação e delineiam suas especificidades técnicas e operacionais. Ressalte-se que tais documentos constituem elementos essenciais do planejamento da contratação, conforme preceituado no art. 6º, incisos XX e XXIII e art. 18 da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual a minuta contratual não pode se limitar à adoção de um **modelo padrão genérico**, devendo ser **personalizada para atender às peculiaridades do objeto licitado**.

A incorporação das cláusulas previstas nesses documentos assegura a coerência entre o planejamento, a execução contratual e os princípios da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, prevenindo eventuais falhas na fiscalização e no cumprimento das obrigações contratuais.

⁵ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Ainda, recomenda-se que a minuta contratual contenha cláusula expressa e inequívoca acerca do critério de julgamento adotado no procedimento licitatório, especificando se o julgamento ocorreu por item ou por lote, ou, alternativamente, que o contrato ostente de forma clara e detalhada a discriminação dos lotes contratados. Tal precisão revela-se indispensável para garantir a segurança jurídica nas futuras alterações contratuais unilaterais, especialmente nos termos do artigo 125 da Lei n. 14.133/2021, que condiciona a modificação quantitativa à individualização precisa dos elementos contratados. A ausência dessa informação compromete o adequado exercício do poder de modificação, dificultando a aferição do limite de acréscimos ou supressões permitido, bem como o controle sobre a regularidade das alterações promovidas, consoante os parâmetros legais vigentes.

Por fim, a minuta encontra-se estruturalmente adequada e contempla as cláusulas essenciais exigidas pela Lei n. 14.133/2021. Todavia, recomenda-se a realização de ajustes antes da formalização da Ata, especialmente para eliminar cláusulas repetidas, corrigir erros de remissão e numeração, excluir disposições relativas à repactuação e medições incompatíveis com o objeto, adequar a cláusula de garantia ao Termo de Referência. Tais providências contribuirão para maior clareza, coerência interna e segurança jurídica do instrumento contratual (IV).

2.5 – Da publicidade do Edital e da Ata de Registro de Preço

Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, é obrigatório a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive a publicação de extrato do edital no Diário do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

O extrato a ser publicado na rede mundial de computadores, bem como nos demais meios previstos no § 3º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021, deverá conter, obrigatoriamente: (a) a descrição precisa, suficiente e clara do objeto a ser licitado, redigida de forma sucinta e adequada, de modo a promover a ampla competitividade e assegurar a aquisição do objeto pretendido; (b) a indicação dos locais, dias e horários em que será possível consultar ou obter a íntegra do instrumento convocatório; (c) o endereço físico ou eletrônico



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

onde ocorrerá a sessão pública, acompanhado da data e do horário de sua realização; e (d) quando a licitação ocorrer na forma eletrônica, a menção expressa de que será conduzida por meio da internet⁶.

Logo, após a homologação a divulgação do termo de contrato deverá suceder no Portal Nacional de Contratações Públicas tendo em vista que é condição indispensável para que ocorra a eficácia da contratação consoante o art. 94 da Lei n. 14.133/2021.

À vista do exposto, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, contatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei n. 14.133/2021 para fins de contratação requerida, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades, além do correto preenchimento das informações relativas à locais, datas, horários e *links* de acesso, recomendando-se a observância do prazo mínimo de divulgação do art. 55⁷ da lei supramencionada e a devida publicação nos veículos de estilo.

⁶ Heinen, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21/ Juliano Heinen - 4.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

⁷ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Diante do exposto esta Procuradoria manifesta-se pela regularidade jurídica do procedimento ora analisado, não havendo óbice ao prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 046/2026-FMS, condicionado, contudo, ao atendimento das recomendações apontadas no decorrer deste parecer. As medidas recomendadas possuem caráter de aperfeiçoamento da instrução processual e visam assegurar a compatibilidade entre os documentos que integram a fase preparatória, bem como a plena observância das disposições da Lei n. 14.133/2021.

Registra-se que o gerenciamento de riscos constitui etapa relevante do planejamento das contratações públicas, nos termos do art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/2021, devendo compreender a identificação, avaliação e tratamento dos eventos capazes de comprometer o sucesso da licitação ou a adequada execução contratual. Nesse contexto, recomenda-se que a Administração passe a formalizar, de maneira apartada e estruturada, documento específico de gerenciamento de riscos (“Mapa de Riscos”), contendo a descrição dos eventos de risco identificados, suas probabilidades e impactos, as medidas preventivas, mitigadoras e contingenciais cabíveis, bem como os responsáveis pelo respectivo acompanhamento e tratamento, evitando-se a mera inserção genérica de riscos no corpo do Estudo Técnico Preliminar ou do Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, que a matriz de riscos possui natureza distinta, consistindo em instrumento contratual destinado à alocação objetiva de responsabilidades entre as partes quanto aos riscos supervenientes que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, não se confundindo com o gerenciamento de riscos da fase preparatória. Tal providência contribui para o fortalecimento do planejamento, da governança, da padronização documental e da segurança jurídica das contratações públicas.

Registre-se que esta Procuradoria Jurídica optou por não emitir despacho inicial de saneamento, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam relacionadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico, atribuindo-se maior agilidade ao processo.

Essa prática encontra fundamento na portaria n. 07/2024 do Procurador-Geral do Município, segundo a qual, quando a PGM *“haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.

Por fim, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do gestor, não cabendo à Procuradoria-Geral do Município a ulterior análise, como recomenda a BPC n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas⁸.

Outrossim, impende mencionar que não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos-administrativos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis⁹.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise *supra*.

É o parecer¹⁰.

Chapecó/SC, 18 de Junho de 2026.

Jauro Sabino Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC n. 20.098/B

Nathalie Scussiatto
Consultora Jurídica do Município
OAB/SC n. 52.454

⁸ Ao órgão jurídico consultivo que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congêneres, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 9/2022)

⁹ Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 1/2022)

¹⁰ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 753F-0469-5270-94A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAURO SABINO VON GEHLEN (CPF 921.XXX.XXX-04) em 18/06/2026 11:28:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapeco.1doc.com.br/verificacao/753F-0469-5270-94A6>